



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.196

(de 21 de agosto de 1990)

RECURSO Nº 8.824 - CLASSE 4ª - PARAÍBA (João Pessoa).

Recorrente: Eduardo de Oliveira e Silva, candidato a Deputado Estadual pelo PST.

Recorrido: Coligação Democrática Progressista.

Não constitui motivo de nulidade a efetiva convocação, pela imprensa local (e não pela oficial) da convenção partidária, destinada à escolha de candidatos a eleições, tampouco infração do art. 377 do Código Eleitoral a realização da mesma convenção, nas dependências de Assembléia Legislativa. Tendo sido ajuizada ação anulatória do decreto legislativo de rejeição das contas, não se aplica a hipótese de inelegibilidade, prevista na letra g do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

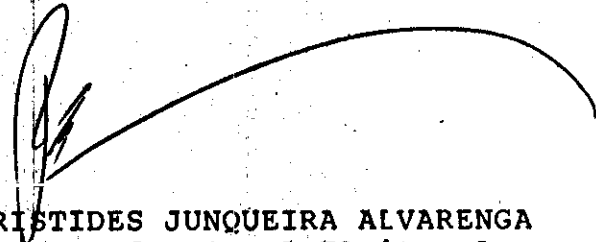
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 21 de agosto de 1990.


SYDNEY SANCHES - Presidente

Octávio Gallotti

OCTÁVIO GALLOTTI - Relator


X ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador Geral Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Trata-se de impugnação de candidatura de Enivaldo Ribeiro, a Vice-Governador do Estado da Paraíba.

Funda-se o impugnante em ter sido realizada, a convenção, no recinto da Assembléia Legislativa (art. 377 do Cód. Eleitoral), em não ter sido publicado o edital de convocação no Diário Oficial, mas na imprensa local (art. 2º, I, da Res. 16.347/90), e, finalmente, na rejeição das contas do candidato pela Câmara de Vereadores de Campina Grande, apresentadas quando exercera o cargo de Prefeito daquele Município.

Eis o voto do ilustre Juiz ROMERO PEDRO MOREIRA COUTINHO, à vista do qual foi rejeitada a impugnação, pelo Tribunal Regional Eleitoral (fls. 313):

"De início, tenho que incoorre a preliminar suscitada pelo patrono do impugnado, no sentido de que se configure coisa julgada, por já haver sido a matéria decidida em pleito anterior em que o candidato concorreu, porque a inelegibilidade ora arguida se funda sob a égide de outra Lei. Já com relação às preliminares constantes da Impugnação, em decisão anterior desta Corte Eleitoral, foram, à unanimidade, repelidas. É que, como casa Política, que é, onde se realizam os debates políticos, não se pode confundir Assembléia Legislativa com Repartição Pública para o fim da proibição constante do art. 377, do Código Eleitoral Brasileiro; e que a publicação do Edital do Partido do impugnado se deu na forma do art. 34, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

"No mérito, se o impugnado discute em Juízo a decisão do Legislativo campinense, tenho que se não pode tê-lo como improbo na forma da Legislação vigente, porque a sua situação eleitoral, além de estar ressalvada pelo art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, é assegurada pela Constituição Brasileira, que concede o exercício da ampla defesa, a presunção de inocência e o devido processo legal. E, ademais, sendo hoje a função jurisdicional um monopólio do Poder Judiciário, só a ele cabe a decretação da suspensão dos direitos políticos do cidadão, face a existência da improbidade administrativa. E isto apurado através do devido processo legal, na área criminal ou civil.

Não vislumbro a inconstitucionalidade do inciso I, alínea g, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, vez que a ressalva nele contida, ao invés de afrontar qualquer dispositivo de nossa Carta Política, com ela se harmoniza, porque assegura os direitos fundamentais de defesa e de prestação jurisdicional, este hoje exclusivo do Poder Judiciário, que, no dizer do eminente Ministro José Neri da Silveira, pode ser considerado um Poder Nacional, tal a sua importância para a vida institucional do país.

Assim, meu voto é no sentido de que seja tida como improcedente a Impugnação e, em consequência, reservo-me para me manifestar sobre o registro, no que concerne sobre os demais requisitos para tal."

O recurso insiste nas mesmas teses da inicial e, nesta instância, mereceu parecer contrário da douta Procuradoria Geral Eleitoral assim ementado (fls. 351):

"EMENTA: CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA DE CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. INELEGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA LETRA "G", DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90.

I - Legítima a convocação de convenção partidária realizada em imprensa local, nos termos do art. 34, I, da LOPP.

II - Não implica em inelegibilidade do candidato, cujas contas, quando Governador, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas e Assembléia Legislativa, porque ajuizada a competente ação judicial prevista na parte final da alínea "g", I, do art. 1º da LC 64/90, cuja constitucionalidade é manifesta, a teor do art. 5º, XXXV, da CF."

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (Relator): Todas as questões suscitadas nestes autos acabam de ser examinadas, por este Tribunal em assentadas quanto ao próprio Recorrido ou ao candidato, da mesma chapa, ao cargo de Governador.

Acolhendo o parecer, nego provimento ao Recurso.

DECISÃO UNÂNIME.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Presidente):
Acompanho também o eminente relator.

Bem ou mal, a lei quis permitir que o candidato, cujas contas tenham sido rejeitadas, possa impugnar essa rejeição, em juízo, até o momento mesmo do julgamento do pedido de registo. E só será considerado inelegível, se, até esse último momento, não tiver ajuizado a ação. Penso que a expressão "estiver sendo" não pode ensejar interpretações restritivas.

